

Table with 2 columns: Description of institutions and their respective values. Includes entries like 'Lar Escola "Monteiro Lobato"', 'Lar Escola Divina Providência', etc.

Contas do Estado, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 3.688, de 31 de dezembro de 1956.
Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos oriundos de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar...

LEI N. 5.454, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre aprovação de Acôrdo celebrado entre os Governos da União e do Estado.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TERMO DE ACÔRDO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS AO FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DA UNIÃO E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DO ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Aos 18 dias do mês de novembro de 1957, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo titular sr. dr. Mário Meneghetti, por parte do Governo da União, e o sr. Aristides de Macedo Filho, por parte do Governo do Estado de São Paulo, consoante procuração que exibiu, tendo em vista o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.834, de 9-9-46, concordaram em celebrar o Acôrdo entre o Governo da União e o Governo do Estado de São Paulo, para execução, em regime de cooperação, dos serviços públicos atinentes ao fomento à pecuária do Estado de São Paulo, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: As duas partes acordantes se obrigam por si e por suas organizações estatais a manter a mais estreita cooperação para realização do presente acôrdo, de forma a dar aos serviços de fomento da produção animal a maior eficiência e objetividade.
Cláusula Segunda: Constarão deste Acôrdo trabalhos de fomento referente a:
1 — Bovinocultura
2 — Suinocultura
3 — Equinocultura
4 — Avicultura
5 — Ovinocultura e Caprinocultura
6 — Agrostologia

Cláusula Terceira — Os trabalhos de que trata o presente Acôrdo serão dirigidos por funcionários da Divisão de Fomento da Produção Animal, designados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, na forma do artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.834 de 9 de setembro de 1946, ouvida a outra parte acordante.
Cláusula Quarta — Os serviços constantes da cláusula segunda, poderão ser conduzidos por técnicos estaduais indicados pela Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e designados pelo Executor do Acôrdo.
Cláusula Quinta — Para a execução desse Acôrdo, contribuirão anualmente o Governo da União com a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e o Governo do Estado de São Paulo com a de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) que serão depositados na Agência do Banco do Brasil S.A., em São Paulo, à disposição do Executor do Acôrdo.
Cláusula Sexta — A contribuição da União correrá no presente exercício à conta da dotação atribuída à conta de: 10-D.N.P.A. — Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Sub-Consignação 3.1.17 — Acôrdo — 3) Fomento da Produção Animal, mediante acordos com os Governos dos Estados — 25) São Paulo — Artigo 4.º — Anexo 4 — Subanexo 4.2 — Ministério da Agricultura — da Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, e nos exercícios futuros à conta dos recursos orçamentários específicos que forem votados para tal fim.

Cláusula Sétima — As contribuições previstas na cláusula quinta para a execução deste Acôrdo poderão ser alteradas por entendimentos entre as partes acordantes e mediante termo aditivo, respeitada sempre a proporção na mesma estabelecida.
Cláusula Oitava — Até o dia 5 de janeiro de cada ano, o Executor do Serviço de Acôrdo encaminhará à Divisão de Fomento da Produção Animal, para a competente aprovação, o Plano de Trabalhos a serem executados no exercício.
Cláusula Nona — O Serviço de Acôrdo que terá sua sede em São Paulo, manterá estreita colaboração com as repartições da Secretaria da Agricultura e do Ministério da Agricultura. Para perfeito entrosamento com esses órgãos o Plano de Trabalhos anual de que trata a cláusula oitava, será elaborado em conjunto por técnicos estaduais e federais, mediante convocação anual do Executor do Serviço de Acôrdo.
Cláusula Décima — Além da execução dos planos de trabalhos elaborados nos termos da cláusula oitava, caberá ao Serviço de Acôrdo, em cooperação com a Inspectoria Regional da D.F.P.A., e Secretaria da Agricultura:

- a) Realizar estudos, pesquisas e experiências que possam influir no melhoramento da pecuária regional;
b) auxiliar nos trabalhos de multiplicação de plantas forrageiras, nacionais e exóticas, indicadas as diferentes regiões do Estado nas fazendas oficiais e particulares;

- c) cooperar nos trabalhos de correção e recuperação do solo, visando a melhoria das pastagens;
d) divulgar as vantagens do emprego dos diferentes processos de conservação de forragem;
e) participar dos trabalhos de verificação do grau de produtividade do gado da região, especialmente da adoção das provas de controle leiteiro e de rendimento de carne;
f) realizar pesquisas de forma a ter em dia os levantamentos sobre o custo de produção, dos diversos derivados de pecuária, quer os de uso comestíveis, quer os de aplicação industrial;
g) coletar elementos estatísticos, sobre a produção animal da região;
h) proceder inquéritos a fim de verificar as causas que perturbam o normal desenvolvimento da pecuária e propor à autoridade competente os meios indicados para removê-las;
i) promover a inscrição no competente registro a cargo do Ministério da Agricultura, bem como incentivar a inscrição dos seus animais nos registros genealógicos;
j) patrocinar, junto às instituições de créditos agrícolas, a concessão de créditos aos criadores;
k) orientar o financiamento para aquisição de reprodutores e materiais de interesse para os criadores e tomar tôdas as providências que nesse particular se façam necessárias;

Cláusula Décima Primeira: O Executor do Acôrdo além da prestação de contas a que está obrigado, e que deverá ser enviada ao órgão competente do M.A., até 31 de janeiro de cada ano, apresentará no primeiro trimestre de cada ano, ao Governo do Estado, relatório detalhado dos serviços realizados no ano anterior acompanhado de documentos das despesas efetuadas à conta da quota com que tiver contribuído o Estado.
Cláusula Décima Segunda: As rendas porventura resultantes da aplicação dos recursos de que trata a cláusula quinta, serão recolhidas, respeitadas as proporções estabelecidas, 2/3 (dois terços) ao Tesouro Nacional e 1/3 ao Tesouro Estadual.
Cláusula Décima Terceira: A administração do Serviço de Acôrdo rege-se pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.834, de 9 de setembro de 1946.
Cláusula Décima Quarta: O Executor de Acôrdo, desde que não receba gratificação de função ou gratificação por serviços extraordinários pelas verbas próprias do Ministério da Agricultura, perceberá, à conta de quota estadual, uma gratificação mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), de acôrdo com o parágrafo único do artigo 121 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.
Cláusula Décima Quinta: O não cumprimento, por qualquer das partes acordantes, do que determina a cláusula quinta implicará na rescisão do presente acôrdo.
Cláusula Décima Sexta: Os casos omissos no presente Acôrdo e as dúvidas suscitadas quanto à interpretação de suas cláusulas serão resolvidas mediante entendimento entre as partes acordantes.

Cláusula Décima Sétima: O presente acôrdo terá a duração de cinco (5) anos financeiros, inclusive o atual, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma se aquele órgão denegar o registro.
Cláusula Décima Oitava: O presente acôrdo está isento de pagamento de selo "ex-vi" do artigo 5.º, n.º VI, e § 5.º da Constituição Federal.
E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas e pelas testemunhas: Pery Maciel, Moacyr Loures Filgueiras, e por Maria Magdalena de Almeida, Auxiliar de Serviço ref. 17, com exercício na Seção de Execução da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, que o datilografai.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1957,
Mário Meneghetti
Aristides de Macedo Filho
Pery Maciel
Moacyr Loures Filgueiras
Maria Magdalena de Almeida

LEI N.º 5.455, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Cogita da transformação do cargo que indica.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformado, com a denominação alterada para Diretor e com os vencimentos fixados no padrão "U" o cargo de Assistente Técnico padrão "L", da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, lotado no Instituto Agrícola de Menores de Batatais.
Artigo 2.º — O título de nomeação do ocupante do cargo abrangido pelo artigo anterior será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.
Artigo 3.º — Para ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito até a importância de Cr\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), suplementar à verba n.º 54-8.29.0, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com a redução de igual importância na verba n.º 45-8.29.0, do orçamento.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 31 de dezembro de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 5.456, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de auxílio.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), à União Estadual dos Estudantes — UEE —, para a realização do XII Congresso Estadual dos Estudantes.
Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n.º 288-8.98.4, do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 31 de dezembro de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.452, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza a abertura de crédito suplementar.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria um crédito de Cr\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), suplementar à verba n.º 325-8.07.4 — Despesas Diversas do orçamento.
Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação da verba n.º 324-8.07.1 — Pessoal Variável, do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.453, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a abertura de crédito especial de Cr\$ 24.289.213,10, à Secretaria da Fazenda, destinado ao pagamento de despesas com transportes.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria um crédito especial de Cr\$ 24.289.213,10 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e treze cruzeiros e dez centavos), destinado a ocorrer às despesas de transportes fornecidos pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, durante o exercício de 1957, conforme cópias já examinadas e aprovadas pelo Egrégio Tribunal de